



Número: **0095107-21.2016.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **27/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 800,00**

Processo referência: **0095107-21.2016.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DO PARA CROO/PA (APELANTE)		ELIDA APARECIDA PIVETA (ADVOGADO)	
TELEVISAO LIBERAL LIMITADA (APELADO)		BETHANIA DO SOCORRO GUIMARAES BASTOS CAVALEIRO DE MACEDO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4663653	24/03/2021 23:36	Sentença	Sentença

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO Nº 0095107-21.2016.8.14.0301

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DO PARÁ-CROO/PA

APELADO: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA GARANTIA DE DIREITO DE RESPOSTA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Constituição Federal, consagra a liberdade de imprensa como direito fundamental a ser protegido e tutelado pelo Estado. O direito de resposta deve ser concedido quando houver abusos no exercício da liberdade de imprensa.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta CONSELHO REGIONAL DE OPTICA E OPTOMETRIA DO ESTADO DO PARÁ-CROO/PA contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA que, nos autos da Ação para Garantia de Direito de Resposta ajuizada em face de TELEVISAO LIBERAL LIMITADA, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.

Em suas razões (Num. 2787701 - Pág. 1) alega o recorrente que ajuizou a presente ação visando direito de resposta em face de reportagem veiculada na empresa ré, que entende ofensiva à honra e imagem dos profissionais optometristas.

Afirmam que na reportagem foi utilizada palavras ofensivas como “não médicos”, “leigos” e “exercício ilegal da medicina”.

Aduz que os profissionais optometristas pertencem a área de saúde primária, cursam universidade e são treinados para exercer seu mister. Defende que em nenhum momento foi contactada para apurar a veracidade das informações.

Narra que os órgãos de imprensa têm assegurada a liberdade de informação, mas tem o dever de observar as garantias constitucionais que asseguram a integridade do cidadão.



Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões (Num. 2787701 - Pág. 35).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Conforme relatado, a parte autora interpõe apelação diante da r. sentença que, nos autos da ação de garantia de direito de resposta, movida em desfavor do réu, ora apelado, julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Inconformado, o apelante reitera seu direito de resposta ao fundamento de que a matéria jornalística publicada teria denegrido a reputação dos profissionais optometristas.

Como cediço, é sabido que os direitos fundamentais não podem ser considerados absolutos, encontrando limitações em outros direitos constitucionalmente consagrados.

A Constituição Federal, art. 5º incisos IV e IX e §§ 1º e 2º do art. 220, fixa a liberdade de imprensa, integrante do direito de liberdade de expressão, como direito fundamental a ser protegido e tutelado pelo Estado brasileiro. Por isso mesmo, reprime qualquer tipo de censura, entendida como a ação estatal prévia centrada sobre o conteúdo de uma mensagem a ser veiculada.

A liberdade de expressão e de imprensa tem por finalidade admitir o livre debate de ideias e opiniões, bem como procurar, receber e divulgar informações e ideias.

Por outro lado, os direitos da personalidade, nomeadamente àqueles pertinentes à integridade moral (honra, imagem, privacidade), dizem respeito a versão privada dos direitos fundamentais que disciplina as relações individuais.

Assim, não obstante a ampla liberdade de que gozam jornalistas e meios de comunicação no exercício das atividades informativas, a Carta Magna prevê, por outro lado,



limites nessa atuação, os quais, uma vez ultrapassados, ensejam a responsabilização do comunicador, assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo.

No mesmo sentido, dispõe o art. 2º da Lei 13.188/2015:

"Ao ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social é assegurado o direito de resposta ou retificação, gratuito e proporcional ao agravo".

Deste modo, o direito de resposta trata-se de uma garantia fundamental por meio do qual a pessoa ofendida pode reagir ao uso indevido da mídia, a fim de proteger sua imagem e honra.

Assim, o direito de resposta deve ser assegurado quando houver ofensas à honra subjetiva, entretanto, é imprescindível que a medida seja aplicada criteriosamente, sob pena de banalização do instituto e irregular interferência na liberdade de imprensa.

Neste contexto, não é possível dizer que as matérias em exame violem a honra, a imagem e a integridade moral dos profissionais optometristas.

Depreende-se dos autos que a matéria jornalística veiculada, intitulada "A saúde dos seus olhos pode estar em risco", com subtítulo de "Atualmente existem diversos profissionais não qualificados prescrevendo óculos e lentes. Saiba como identificar e evitar problemas com a saúde de seus olhos", não identifica os profissionais optometristas como sendo aqueles que estariam realizando as consultas médicas e o exercício ilegal da medicina (Num. 2787692 - Pág. 43).

Como apontado na sentença vergastada, as matérias jornalistas mencionadas, em nenhum momento citam a profissão dos optometristas como sendo os responsáveis pelas supostas consultas irregulares, há apenas e tão somente a menção dos decretos lei nº 20.913/32 e 24.492/34.

Já a matéria intitulada "Médicos oftalmologistas denunciam exercício ilegal da profissão no Pará - Categoria afirma que optometristas estão fazendo exames e receitando óculos. O Ministério Público do Estado acolheu a representação e irá estudar o caso", nota-se que o conteúdo da matéria veiculada possui cunho meramente informativo, uma vez que relata que houve uma denúncia por parte de uma categoria profissional em face de outra e que a denúncia foi recebida no Ministério Público (Num. 2787693 - Pág. 3).



Portanto, não houve a extrapolação do livre exercício da atividade jornalística, não sendo possível afirmar que a liberdade de imprensa tenha sido exercida abusivamente.

Nesse contexto, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MATÉRIAS JORNALÍSTICAS - DIREITO DE RESPOSTA - NÃO CABIMENTO. 1. O direito de resposta deve ser concedido na presença de informação falsa ou errônea nas matérias veiculadas pelos meios de comunicação, a fim de "inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa- (ADPF 130/DF). 2. Não constatados abusos, erros ou inverdades, não há agravo a ser reparado pelo direito de resposta (CF 5º, V). 3. Deu-se provimento ao apelo, para afastar a condenação dos réus à publicação da resposta.

(TJ-DF - APC: 20120110449299, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 29/07/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/09/2015 . Pág.: 183).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MATÉRIA JORNALÍSTICA - DIREITO DE RESPOSTA - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. 1. Inviável a concessão de direito de resposta quando não constatada a presença de erro, inverdade ou abuso no texto publicado, consoante entendimento do E. STJ no julgamento da ADPF 130/DF. 2. Negou-se provimento ao apelo.

(TJ-DF - APC: 20080110538945 DF 0074965-96.2008.8.07.0001, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 11/03/2015, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2015 . Pág.: 355)

Assim, tenho que a reportagem publicada encontra-se inserida no âmbito da liberdade de imprensa e da livre manifestação do pensamento, obedecendo aos limites impostos na Constituição Federal. Portanto, descabe à autora exigir direito de resposta pela matéria veiculada.

Em razão do exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao apelo, mantendo incólume a sentença a quo, nos termos da fundamentação.

P. R. I. C.



Belém/PA, 09 de março de 2021.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora



Assinado eletronicamente por: MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE - 24/03/2021 23:36:53

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21032423365364500000004525245>

Número do documento: 21032423365364500000004525245